



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 Novembro de 1960

LEI MUNICIPAL Nº 1.184/2010

(Projeto de Lei nº 04/2010 – Vereador Jerônimo Gomes de Figueiredo)

Dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 7º DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo Único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no Art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art 5º Os veículos de Uansporte cotetivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitai o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte colet.vo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder as adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6ª A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, as penalidades previstas na legislação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 Novembro de 1960

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44. incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial do Município de Bayeux.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Bayeux.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 19 de agosto de 2010.

